



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Ementa: Poder Executivo Municipal. **Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Eletrônico nº 10.043/2014. Análise do contrato.** Impossibilidade de a Auditoria se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito na GEMAF – Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica. Traslado desta decisão e, bem assim, do Relatório da Auditoria para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento de matéria correlata. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00170/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do Pregão Presencial nº 10.043/2014, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa**, à época, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, tendo por objeto a **aquisição de reagentes para determinação de marcadores cardíacos para equipamentos pertencentes à rede hospitalar municipal**, especificados no Termo de Referência às p. 410/414, tendo a empresa H & T COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DIAGNOSTICOS LTDA como vencedora, no valor total contratado de R\$ 4.123.350,00.

Acolhendo relatório técnico da Auditoria, em 18/06/2015, esta Câmara decidiu, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2574/2015:

1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 10.043/2014 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, bem como o Contrato nº 10.636/2015;
2. Determinar o encaminhamento dos autos à DIAGM III, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato.

Cuida-se nesse momento processual do cumprimento da determinação supracitada desta Corte de Contas.

No intuito de acompanhar a execução do contrato, a Auditoria solicitou à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa os comprovantes de algumas despesas relacionadas ao processo licitatório em epígrafe, destacando que foram empenhados, até a data do relatório, 12/11/2015, o valor de R\$ 1.517.775,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Da análise da documentação apresentada, a Auditoria não evidenciou quaisquer irregularidades, contudo, destacou a inexistência de um controle de estoque de medicamentos eficiente e efetivo, uma vez que esses ativos são expostos a condição de vulnerabilidade a desvios e malversação, recomendando à Secretaria de Saúde do Município a implantação de controle efetivo.

Os autos não tramitaram junto ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante as eivas constatadas, quanto ao controle ineficiente de estoques, e, considerando as recomendações da Auditoria, voto no sentido de que esta Câmara:

- Determine o **traslado desta decisão** e, bem assim, do Relatório da Auditoria (p. 510/513) para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento da adoção de medidas de correção das deficiências detectadas no controle de estoque da GEMAF – Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa (Processo TC 13.230/14), e determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04975/14, RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- Determinar o **traslado desta decisão** e, bem assim, do Relatório da Auditoria (p. 510/513) para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento da adoção de medidas de correção das deficiências detectadas no controle de estoque da GEMAF – Gerência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Medicamentos e Assistência Farmacêutica, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa (Processo TC 13.230/14) e determine o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO